



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2369044-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes LOGLINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA EPP e WINCO GROUP LIMITED, é agravado PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 2369044-62.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: LOGLINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA
EPP E OUTRO

Agravada: PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE
NAVEGANTES

VOTO Nº 28899

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, deduzido na minuta do agravo de instrumento – Cabimento - Ausência dos requisitos previstos no art. 1.019, I, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por *LOGLINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA EPP E OUTRO*, contra o r. despacho de fls. 63, que deferiu o efeito suspensivo requerido por *PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES*, ora agravante, nos autos do agravo de instrumento.

Em suma, alegam que a suspensão da decisão de Primeiro Grau, que deferiu a tutela de urgência, determinando à Portonave a desunitização e disponibilização dos contêineres TRHU5205872 e CMAU9278677, independentemente do pagamento de armazenagem, acarretaria à ora agravante custo de US\$11.960,00, para o contêiner TRHU5205872, e de US\$14.790,00, em relação ao contêiner CMAU9278677, referentes à

demurrage, montante que ultrapassa seu próprio capital social da empresa. Assim, postula a concessão de tutela de urgência, para restabelecer a decisão de Primeiro Grau.

Liminar recursal deferida (fls. 32/33).

Contraminuta (fls. 43/65).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

A presente decisão se aterá apenas e tão somente à análise perfunctória da questão, a fim de concluir pela existência, ou não, dos elementos descritos no art. 1.019, I, do CPC, a embasar a liminar recursal deferida nos autos do agravo de instrumento.

Neste espírito, **melhor analisando o pedido, entendo que este agravo interno comporta acolhimento.**

Isso porque a ora agravante demonstrou a presença de risco de dano grave em caso de manutenção da decisão que suspendeu a tutela antecipada deferida em Primeiro Grau, consistente no aumento exponencial e desnecessário das despesas com demurrage, decorrentes da não desunitização dos contêineres

por parte da Portonaves.

Portanto, **confirmo a liminar concedida neste recurso e reformo o r. despacho de fls. 63, dos autos do recurso principal, para indeferir o efeito suspensivo pleiteado pela agravante Portonaves.**

Diante disso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Tornem os autos do recurso principal à conclusão, com urgência, para julgamento, se em termos.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)